



RESPOSTA AO ESCLARECIMENTO SEI - SAP.GAB/SAP.UPR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 346/2021

EDITAL SEI Nº 0010878514/2021 - SAP.UPR

Objeto: Registro de Preços, visando a futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de zeladoria com fornecimento de material e equipamentos de limpeza, para eventos a serem promovidos pela Secretaria de Cultura e Turismo

1 - Recebido em 28 de outubro de 2021 às 15:18min.

Questionamento A: *"Ao realizar a leitura do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 346/2021 - UASG 453230, verifiquei a exigência de atestados similares ao objeto licitado nos seguintes termos: Apresentar no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, que comprove a execução de serviço compatível com objeto licitado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de Apresentar no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, que comprove a execução de serviço compatível com objeto licitado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do serviço Ocorre que para o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU), instância máxima e norteador de todos os processos licitatórios, em processos licitatórios destinados à contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica DEVERÃO DEMONSTRAR A CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE NA GESTÃO DE MÃO DE OBRA, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, devendo ainda demonstrar de forma técnico-jurídica as situações excepcionais que seja necessária a comprovação de capacidade do serviço específico. Outro não é o entendimento na seara jurisprudencial, conforme julgado do TCU: Analisando o ponto, lembrou o relator que a jurisprudência do TCU "vem se firmando no sentido de que, nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra, a exemplo dos Acórdãos [1.443/2014-TCU-Plenário](#) e [744/2015-TCU-2ª Câmara](#)". Percebe-se então que o ato convocatório foi formulado em discordância com julgado do TCU e deve ser alterado, portanto, lhes questiono: Serão aceitos atestados que comprovem APENAS a gestão de mão de obra de 50% dos postos licitados?"*

Resposta: Inicialmente, esclarecemos que o presente processo licitatório trata-se de Registro de Preços, ou seja, não se trata de um serviço de natureza contínua com dedicação exclusiva de mão de obra, conforme o citado entendimento do Tribunal de Contas da União. Deste modo, o atestado de capacidade técnica deverá ser apresentado nos termos do subitem 10.6. alínea "j", do edital.

Vitor Machado de Araújo

Pregoeiro

Portaria 322/2021



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Machado de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 03/11/2021, às 14:23, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0010909037** e o código CRC **99A7E12C**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguáçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

21.0.194713-1

0010909037v6